DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5810/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/16320/2013
PROTOCOLO	:	1447487
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA – MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	WALDELI DOS SANTOS ROSA
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	:	ATA DE REGISTRO DE PREÇO N.º 51/2013
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N.º 89/2013
OBJETO DA ATA	:	AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO
COMPROMITENTES	:	1. PETEL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E EQUIPAMENTOS LTDA. – ME 2. MADEIREIRA COSTA RICA LTDA. – ME 3. CR PEREIRA E CIA LTDA.
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 29.417,47

EMENTA

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – 1ª, 2ª E 3ª FASES – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL - AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO - OBJETO CUMPRIDO – – ATOS LEGAIS E REGULARES - QUITAÇÃO.

Tratam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial n.º 89/2013** - (peça 07, fls. 1/46), da formalização da **Ata de Registro de Preços nº 51/2013** - (peça 14, fls. 1/22) e da respectiva **execução financeira**.

A contratação foi precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial n.º 89/2013**, ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a aquisição de material de construção para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social, conforme detalhamento contido na Ata de Registro de Preços n.º 51/2013 -(peça 14, fls.7).

As despesas inerentes às contratações oriundas da presente contratação correrão à conta das respectivas dotações orçamentárias dos Órgãos contratantes, conforme consignado na Ata de Registro de Preços n.º 51/2013 -(peça 14).

O prazo de vigência do presente instrumento foi estimado em 09 (nove) meses, nos termos do item 3.1 do instrumento convocatório - (peça 14).

O **1º Termo de Apostilamento** à Ata de Registro de Preços nº 51/2013 assinado em 24/09/2013 - (peça 17, fls.21,22), teve como objeto a retificação da Cláusula Oitava da referida Ata, para inclusão da seguinte dotação: Órgão; Unidade; Sub-Função; Programa; Projeto/Atividade; Elemento de Despesa e Plano Plurianual, conforme previsto em sua Cláusula Primeira.

A análise nestas primeira, segunda e terceira fases recai sobre o **procedimento licitatório**, a formalização da **Ata de Registro de Preços** e do **1º Termo de** Apostilamento, bem como sua respectiva **execução financeira,** conforme faculta o art. 122, IV, *"a"*, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta etapa emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, consoante Análise **ANA–DEAMA–2083/2015** - (peça 25, fls.1/5).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.5 DR.JOAOMJR-8766/2015** - (peça 28, fls. 1/2), pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados em ambas as fases.

É o relatório.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, inciso II, alínea *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O objeto da contratação é a aquisição de material de construção para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social, conforme detalhamento contido na Ata de Registro de Preços n.º 51/2013 -(peça 14, fls.7).

Os demais atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada (peça 14):

Valor Global Contratual Inicial	R$ 163.299,45
Valor do Decréscimo Contratual	R$ 133.881,98
Valor Contratual Final	R$ 29.417,47
Valor Empenhado	R$ 29.417,47
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 29.417,47
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 29.417,47

Destarte, todos os atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal conforme conclusão oferecida pelo Corpo Técnico, que se pronuncia pela sua aprovação nos seguintes termos - (peça 25, fls.4), *in verbis:*

> Considerando que as 03 (três) fases da instrução processual foram comprovadas integralmente pelo o Órgão e dando maior celeridade nos trâmites processuais este Corpo Técnico se posiciona da seguinte forma:
> **1. Pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº. 51/2013** (1ª e 2ª fase), com fulcro nos INCISOS II e III do ARTIGO 121 da RESOLUCÃO NORMATIVA TC/MS Nº 076, de 11 de dezembro de 2013.
> **2. Pela legalidade e regularidade do Termo de Apostilamento e da execução financeira (3ª fase)**, com fulcro no INCISO III c/c alínea "a" do INCISO IV do ARTIGO 121 da RESOLUCÃO NORMATIVA TC/MS Nº 076, de 11 de dezembro de 2013.
> 3. Que os autos seja remetidos ao douto Ministério Público de Contas para apreciação e tomar as medidas cabíveis que melhor lhes convier

O douto Ministério Público de Contas, comungando do entendimento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório, da formalização da Ata de Registro de Preços e do 1º Termo de Apostilamento, mediante a seguinte dicção - (peça 28, fls.2), *in verbis:*

> Em vista do exposto, o Ministério Público de Contas opina **pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e do aditamento, bem como da execução**.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, embora a Ata de Registro de Preços tenha natureza diversa da do Contrato, devendo ser analisada em momento diverso da contratação advinda desse instrumento, e, ainda, não esteja impelida regimentalmente a ser encaminhada ao Tribunal em virtude de ser o seu valor inferior ao estabelecido no art. 206, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n.º 76/13, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, e, a despeito de estarem regimentalmente desobrigados de autuação, restou evidenciada a regular formalização do instrumento contratual e respectiva execução financeira, bem como cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual se encontram aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico, bem como o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II, § 3º, inciso IV, alínea *"a"* e inciso V, c/c o art. 70 do

Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** do **procedimento licitatório** desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial n.º 89/2013** e da **formalização** da **Ata de Registro de Preços nº 51/2013** celebrada entre o **Município de Costa Rica/MS**, CNPJ/MF nº 15.389.596/0001-30, por seu Prefeito Municipal, Senhor Waldeli dos Santos Rosa, CPF/MF n.º 326.120.019-72, com interveniência da **Secretaria Municipal de Assistência Social**, por seu Secretário Municipal, Senhor Waldomiro Bocalan, CPF/MF nº 107.587.801-25, como compromissário, e, de outro lado, as Empresas **Petel Materiais de Construção e Equipamentos Ltda.,** CNPJ/MF nº 26.834.259/0001-21, por seu Representante, Senhor Alberto Camponez Petenatti, CPF/MF n.º 051.319.728-17, **Madeireira Costa Rica Ltda.,** CNPJ/MF nº 00.924.456/0001-48, por seu Representante, Senhor Luiz Antônio Bocalan, CPF/MF n.º 093.533.238-35, **CR Pereira e Cia. Ltda.,** CNPJ/MF nº 03.716.122/0001-77, por seu Representante, Senhor Carlos Roberto Pereira, CPF/MF n.º 048.428.378-29, como compromitentes, por guardarem conformidade com as disposições contidas no art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 70, 121, IV, alínea "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **regularidade e legalidade** do **1º Termo de Apostilamento**, de acordo com o art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Waldeli dos Santos Rosa, CPF/MF n.º 326.120.019-72, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2015.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator